



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: CERTEZA CONSTRUTORA LTDA, RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO: 1950/2020

PREGÃO PRESENCIAL: 103/2020

ASSUNTO: Resposta ao Recurso administrativo e contrarrazão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada, através de seu representante legal, na modalidade Pregão Presencial nº 103/2020, referente a Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERTO DE CAIXA COLETORA DE AGUAS PLUVIAIS (BOCA DE LOBO) com o devido descarte dos resíduos retirados em diversos pontos e ruas do perímetro urbano da cidade de Primavera do Leste – MT.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA nas primeiras razões de recurso que a empresa CERTEZA CONSTRUTORA LTDA descumpriu os requisitos editalícios exigidos para habilitação;

Solicita a recorrente que seja inabilitada conforme proposto na impugnação, e habilitando a empresa RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, sagrando-se vencedora do certame.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

questão se rege pelo Edital do Pregão Presencial 103/2020, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Analisemos o trecho abaixo no recurso interposto pela recorrente RENASCER:

Por fim, a diligência do pregoeiro além de violar o disposto nos itens 11.4 e 11.16 do Edital, também viola o princípio da isonomia entre os licitantes, já que caso a licitante fosse cadastrada em outra municipalidade a diligência não seria possível, favorecendo única e exclusivamente os licitantes sediados em Primavera do Leste sem qualquer previsão legal, o que **DEVE SER RECHAÇADO**.

Ironicamente, a recorrente faz análise parcial em sua impugnação; circundante de tal forma a distorcer o resultado, com intuito de deturpar a posição adotada pelo pregoeiro a fim de tornar mais fácil de refutar.

Vejamos um pequeno trecho da ata da sessão:

HAJA VISTA QUE SE TRATO DE UM ERRO MATERIAL, ANEXAR ALVARÁ DE 2019, CONFORME PODE-SE COMPROVAR ATRAVÉS DO BCM E DA PRÓPRIA CERTIDÃO DE REGULARIDADE MUNICIPAL DE QUE O LICITANTE ENCONTRA-SE REGULAR. ”

Veja-se que claramente foi aplicado o disposto no art. 43, § 3º da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), no sentido de ser facultado ao pregoeiro, com o auxílio da equipe de apoio, realizar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O Boletim de cadastro Mobiliário (BCM) é um relatório analítico em que consta o histórico de todos tributos pagos pela empresa Renascer o qual apenas RATIFICOU a certidão negativa de débitos municipais;

AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 207202007 MA (TJ-MA)
Jurisprudência•03/02/2009•Tribunal de Justiça do Maranhão

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - INADIMPLÊNCIA. I - Impossível a determinação de emissão e Certidão Negativa de Débitos Fiscais, ante a efetiva existência de dívida junto ao Fisco Municipal, confessada pela própria agravante, fato que se soma à verificação de que aquela promoveu Ação Consignatória para o pagamento dos referidos débitos, mas pagou, tão somente, a primeira parcela. II - Agravo conhecido e improvido. Unanimidade. (grifo nosso).

A Certidão de Débitos Municipais é um documento onde consta a existência ou inexistência de dívidas ante o município em que a empresa está localizada.

Por meio dela, é possível comprovar a idoneidade no que diz respeito aos débitos municipais: ISSQN, ITBI, IPTU, taxas e demais tributações municipais.

O código tributário Municipal afirma em seu artigo 259:

A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento. (Grifo nosso)

§ 1º Não havendo débito a certidão será expedida em até 7 (sete) dias e terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 2º **Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte. (Grifo nosso)

Ora, nobre recorrente, não há o que se falar na quebra do princípio isonômico, pois em qualquer lugar do território nacional não se emite uma certidão negativa de débitos municipais com pendências tributárias, e em concordância com esse entendimento temos a Súmula 446 do STJ:

“Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa”. O mesmo pode ocorrer quando há divergência entre a declaração do contribuinte e a respectiva guia de pagamento, quando o montante pago é inferior ao declarado. (grifo nosso)

Vejamos outro ponto do recurso da recorrente:

Não há que se falar em formalismo moderado para rechaçar exageros e inutilidades como no caso da documentação de habilitação jurídica, especialmente quando o Edital traz expressa e claramente as previsões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

supressão de documentos faltantes (apenas os obtíveis na internet) bem como a ausência de discricionariedade ao pregoeiro para permitir a habilitação quando há documento faltante.

Vejamos então o ponto de vista apontado pela recorrente requisitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

No edital temos no item 11.8. Documentos Relativos à Habilitação Jurídica o requisito "F) ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;"

O edital traz tão somente a expressão alvará de localização e funcionamento, requisito este que foi cumprido a contento pela licitante Renascer;

Recorrente, há algum entendimento oculto/subitendido no requisito 11.8. "F"?

O licitante Renascer deixou de apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento?

Bem, sabemos que não! Pois sabemos conforme relatado acima, não se emite a certidão negativa municipal, com pendências na municipalidade;

Diante disso, não se pode entender ilegal o ato, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93".

O RECURSO É PROTELATÓRIO E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação de habilitação da licitante Renascer, tão pouco inobservância de previsão editalícias, não sendo o caso de inabilitação. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 26 de outubro de 2020.

***Leonardo Tadeu Bortolin**
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

IV. DA CONCLUSÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela licitante **RENASCER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste, 26 de outubro de 2020.


Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

